DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5844/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4454/2019
PROTOCOLO	: 1973157
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS - ANULAÇÃO DO CERTAME - RESGUARDO DO ERÁRIO - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECOMENDAÇÃO QUANTO AO ATENDENDO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA A PESQUISA DE MERCADO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 111/2019, realizado pelo **Município de Nova Andradina**, visando à aquisição de medicamentos, tendo como parâmetro a tabela oficial da ANVISA-CMED (Preço de Fábrica), para atender pacientes usuários do SUS.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou a *inadequação do critério de julgamento das propostas* e a *ausência da pesquisa de mercado*. Então, encaminhou o feito a este Conselheiro Relator para expedição de medida cautelar visando à suspensão do certame, ante a possibilidade de dano ao erário, conforme se depreende da Análise às f. 105-109.

Assim, por vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo da demora que, se não suspensa, a licitação poderia ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente causar danos ao erário, determinei a

paralisação imediata do certame, até decisão ulterior, nos termos da Decisão Liminar n. 57/2019 (f. 100-104).

Intimado o gestor para dar cumprimento à decisão e apresentar defesa (f. 110), o mesmo apenas comprovou a devida suspensão do certame, mas não apresentou qualquer documento ou justificativa quanto às impropriedades verificadas (f. 116-119).

Instado a se manifestar, conforme Despacho deste Relator sob o n. 21138/2019 (f. 128), o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 4221/2021 (f. 143-146), em resumo, entendeu que edital não se encontra elaborado de modo a prosseguir, uma vez que as normas procedimentais e materiais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza e, por isso, opinou pela irregularidade da licitação e pela manutenção da medida cautelar, até que se comprovem as alterações necessárias à fiel observância da legislação aplicável à Administração Pública.

Por fim, vieram-me os autos para proferimento de decisão.

É o que cumpre relatar.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesas à época – *Sr. Arion Aislan de Sousa* - a apresentação de defesa para afastar eventuais impropriedades, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do **Pregão Presencial n. 111/2019**, realizado pelo Município de Nova Andradina, especificamente referente às irregularidades verificas, quais sejam: **critério de julgamento** do tipo menor preço, com base no valor estipulado na tabela CMED (Câmara de Regulação Anvisa); e **ausência de ampla pesquisa de mercado**, uma vez que não foram encaminhados qualquer documento nesse sentido.

Sobre o critério de julgamento, apontado como irregular pela divisão

especializada e pelo Ministério Público de Contas, entendo que lhes assistem razão, porquanto a referência de preços da tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED[1] não tem por objetivo refletir os valores de mercado, mas regular o *preço máximo de venda* de medicamentos pelas farmácias, drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento de que não é possível utilizar a tabela da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues) e, em Auditoria Operacional, a referida Corte constatou ainda preços da tabela CMED significativamente superiores aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Assim sendo, o critério escolhido de julgamento das propostas não é capaz de conduzir a melhor escolha para a Administração, pois desconsidera o preço médio praticado no mercado e por outros entes da Administração, em contraponto aos princípios da melhor proposta, eficiência, economicidade e legalidade.

Tanto que desconsidera, que sequer foi apresentada pelo gestor responsável a pesquisa de mercado para aquisição de medicamentos visando ao confronto dos valores praticados, consoante dispõe o art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993.

Como cediço, a pesquisa de mercado consiste em *procedimento prévio indispensável* para a verificação tanto da existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

[1]Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos> Acesso em 24 de maio de 2021.

Logo é possível considerar que a falta de pesquisa de mercado é motivo para anulação do certame pela Administração, com base no poder de autotutela, uma vez que a continuidade causaria dano ao erário, ante a aquisição de medicamentos com preços exorbitantes, justamente pelo desatendimento os preceitos da legislação regente.

Desta feita, como melhor medida de resguardar o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade, melhor proposta para a Administração Pública e eficiência, o certame deverá ser anulado e, caso seja interesse do Município, realizado novo procedimento licitatório, com observância a ampla pesquisa de mercado e a orientação do Tribunal de Contas da União, a qual afirma que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, nos termos do Acórdão n. 2787/2017-Plenário.

Diante do exposto e tendo em vista a possibilidade de realização de nova licitação, sem prejuízo ao erário e ao interesse público, resta à declaração de irregularidade do certame em apreço, acompanhada da determinação de adoção de medidas por parte do atual gestor municipal visando à anulação da licitação, de maneira a impossibilitar a celebração de contratos decorrentes de procedimento licitatório maculado por ilegalidade.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Presencial n. 111/2019, realizado pelo **Município de Nova Andradina**, em razão do critério inadequado de julgamento das propostas e ausência de ampla pesquisa de preços, em infringência ao art. 15, § 1º c/c art. 43, inciso IV, ambos da lei n. 8.666/1993;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao *Sr. Sergio Dias Maximiano*, atual Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, para que tome conhecimento quanto aos termos desta decisão e adote, se ainda não o fez, as providências

necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com base no poder de autotutela, com o devido encaminhamento este Tribunal de Contas de cópia do ato, no **PRAZO DE CINCO DIAS**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de multa por descumprimento de decisão;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que, sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, seja observado de maneira mais acurada os ditames da lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada, de modo a não reincidir na mesma falha verificada e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero